



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.143 - SP (2011/0164542-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **VALDEVINO ALVES MIRANDA**
ADVOGADO : **HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. NÃO OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O artigo 543-C do CPC, regulador do julgamento do recurso especial repetitivo, prevê o sobrestamento dos autos que tratam da matéria afetada como representativa da controvérsia somente em relação aos feitos da instância ordinária, não se aplicando aos apelos nobres que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Não configura negativa de prestação jurisdicional hipótese em que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei 8.213/1991, para a aposentadoria no regime estatutário, sem que seja comprovado o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado ou realizada a devida indenização.

4. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para julgar-se improcedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.143 - SP (2011/0164542-0)

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : VALDEVINO ALVES MIRANDA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado (fls. 120/121):

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, no período de 27/07/1963 a 28/2/1977.

2. A legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei 4.214/63 e Decreto nº 73.617/74) considerava o trabalhador rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas não o obrigava a efetuar recolhimentos. Apenas as empresas e os produtores rurais eram contribuintes do sistema. Se assim é, não pode ocorrer o condicionamento do reconhecimento do tempo de serviço rural ao recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que indevidas.

3. De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4. Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

5. A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

6. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 132/138).

O INSS alega, preliminarmente, violação ao artigo 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, porque não prestada devidamente a jurisdição.

Sustenta a Autarquia Previdenciária, no mérito, afronta ao artigo 96, IV, da Lei n. 8.213/91, defendendo, no caso dos autos, ser descabida a averbação do tempo de serviço do trabalho rural prestado antes do advento da Lei 8.213/91, objetivando aposentadoria em outro regime previdenciário, sem o pagamento da indenização referente às contribuições não recolhidas no período.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 161/163.

O INSS peticionou (fls. 200/202), solicitando o adiamento do julgamento deste processo até que seja decidido o Recurso Especial 1.348.380/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.143 - SP (2011/0164542-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, indefere-se o pedido do INSS quanto ao sobrestamento do presente feito, para se aguardar o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.380/SP que versa sobre a tese destes autos.

Isso porque o artigo 543-C do CPC, que regula o julgamento do recurso especial repetitivo, prevê o sobrestamento dos autos que tratam da matéria afetada como representativa da controvérsia somente em relação aos feitos da instância ordinária, não se aplicando aos apelos nobres que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, precedente da Corte Especial deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1442743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 24/09/2014)

Ultrapassado este ponto, extrai-se dos autos que Valdevino Alves Miranda ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição, negada administrativamente sob a alegação de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias quando do exercício do labor rural, no período de 27/07/1963 a 28/02/1977.

O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido do autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenando a Autarquia Previdenciária a reconhecer o tempo de filiação do demandante, independentemente da indenização quanto às contribuições previdenciárias, na condição de trabalhador rural, nos regimes do Funrural e do Pro-Rural, averbando-se, em consequência, o período indicado na inicial.

Ao julgar a apelação do INSS, o Tribunal Regional da 3ª Região confirmou integralmente a sentença, entendendo que a legislação da época da prestação de serviço — Lei n. 4.214/63 e Decreto n. 73.617/74 — considerava o trabalhador rural segurado obrigatório da Previdência Social mas não o obrigava a efetuar o recolhimento das contribuições, a cargo apenas das empresas e produtores rurais.

Aduziu ainda a Corte Federal que, de acordo com o § 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço anterior à data da vigência deste diploma legal pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso especial, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e defendendo ser descabida a averbação do tempo de serviço do trabalho rural prestado antes do advento da Lei n. 8.213/91, objetivando aposentadoria em outro regime previdenciário, sem o pagamento da indenização referente às contribuições não recolhidas no período.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do apelo nobre.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado às fls. 111/121 e 132/138 dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (grifo nosso)

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.(grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito do recurso, merece correção o acórdão impugnado.

Isso porque a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei 8.213/1991, para a aposentadoria no regime estatutário, sem que seja comprovado o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado ou realizada a devida indenização.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

[...]

4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço.

Precedente do STJ.

5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido. (grifou-se)

(AgRg no REsp 1.360.119/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. (grifou-se)

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.089.413/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. (grifou-se)

2. Ação julgada improcedente.

(AR 2.510/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO RURÍCOLA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

A teor dos precedentes jurisprudenciais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que é necessária a indenização, ao Regime Geral de Previdência Social, do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime estatutário. (grifou-se)

Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1.053.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a controvérsia à luz do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, também adota o mesmo entendimento desta Corte, conforme se pode verificar nos precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA APOSENTAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A contagem do período de exercício de atividade rural como tempo de serviço para aposentadoria de servidor público exige a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AC 2651 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. INSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 146, III, 'A' E AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA/STF. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. No que diz respeito à aposentadoria no serviço público, a pacífica jurisprudência desta Corte entende que o art. 201, § 9º, da Constituição subordina o aproveitamento do tempo de serviço rural à prova do recolhimento das contribuições devidas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 735130 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJe-069 DIVULG 11-04-2011 PUBLIC 12-04-2011 EMENT VOL-02501-02 PP-00485)

Por isso, deve ser acolhida a tese defendida pela Autarquia Previdenciária, com a reforma do acórdão impugnado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial do INSS, para julgar-se improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus sucumbencial estabelecido na sentença de fls. 73/78, observada a gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0164542-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.266.143 / SP

Número Origem: 200461070021382

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : VALDEVINO ALVES MIRANDA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Certidão de Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.